



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249387 - SP
(2022/0360058-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KIANINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : CASA DE CARNES BOIAO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR - SP079150
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877
BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREIRA
INTERES. : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI
OUTRO NOME : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI PEREIRA
INTERES. : WILSON ANTONIO PEREIRA
INTERES. : SONIA MARIA PEREIRA VIEIRA
INTERES. : JOSE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. RESOLUÇÕES DO CNJ NºS 313, 314 E 322/2020. PORTARIA DO CNJ Nº 79/2020. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. FERIADO NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os art. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. Em virtude da pandemia do Covid-19 e no que tange aos processos físicos, os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre 19/3/2020 e 14/6/2020, tal como disposto nas Resoluções do CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 322/2020 e da Portaria nº 79/2020 do CNJ.

3. Após a data assinalada - 14/06/2020 -, eventual suspensão dos prazos processuais deveria ser comprovada no momento da interposição do recurso, o que não foi observado no caso vertente.

4. Irrelevante a suspensão do expediente no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o recurso especial interposto é endereçado ao

presidente do tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249387 - SP
(2022/0360058-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KIANINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : CASA DE CARNES BOIAO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR - SP079150
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877
BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREIRA
INTERES. : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI
OUTRO NOME : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI PEREIRA
INTERES. : WILSON ANTONIO PEREIRA
INTERES. : SONIA MARIA PEREIRA VIEIRA
INTERES. : JOSE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. RESOLUÇÕES DO CNJ NºS 313, 314 E 322/2020. PORTARIA DO CNJ Nº 79/2020. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. FERIADO NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os art. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.
2. Em virtude da pandemia do Covid-19 e no que tange aos processos físicos, os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre 19/3/2020 e 14/6/2020, tal como disposto nas Resoluções do CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 322/2020 e da Portaria nº 79/2020 do CNJ.
3. Após a data assinalada - 14/06/2020 -, eventual suspensão dos prazos processuais deveria ser comprovada no momento da interposição do recurso, o que não foi observado no caso vertente.
4. Irrelevante a suspensão do expediente no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o recurso especial interposto é endereçado ao

presidente do tribunal a quo, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KIANINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CASA DE CARNES BOIAO) contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo devido à intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 513/514).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 639/650).

Nas suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do apelo nobre.

Relata que, ante a pandemia da Covid-19, os prazos processuais relativos aos processos físicos foram suspensos de 19/03/2020 a 15/06/2020, consoante as Resoluções do CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 322/2020 e a Portaria nº 79/2020 do CNJ, sendo despendida a comprovação.

Ato contínuo, a Portaria STJ/GP nº 210/2020 determinou a suspensão dos prazos entre 02/07/2020 e 31/07/2020.

Ademais, destaca que, por se tratar de processo físico, há contagem do prazo em dobro aos litisconsortes com procuradores distintos, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 668/674.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

Consta da certidão lavrada pelo tribunal local à e-STJ fl. 392 que o acórdão objeto do recurso especial foi disponibilizado no dia 17/03/2019 (sic) e publicado no dia 18/03/2020.

Em virtude da pandemia do Covid-19 e no que tange aos processos físicos, os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre 19/3/2020 e 14/6/2020, tal como disposto nas Resoluções do CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 322/2020 e da Portaria nº 79/2020 do CNJ.

Nessa toada, após a data assinalada - 14/06/2020 -, eventual suspensão dos prazos processuais deveria ser comprovada no momento da interposição do recurso, o que não foi observado no caso vertente.

Desse modo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º, do CPC) começou a fluir em 15/06/2020, primeiro dia útil subsequente à publicação, com encerramento em 24/07/2020, ante a contagem em dobro do prazo recursal.

O recurso especial, todavia, somente foi protocolado em 12/08/2020 (e-STJ fl. 394), intempestivamente, porque já escoado o prazo legal supracitado.

Cumpre ressaltar, por fim, ser irrelevante as disposições da Portaria STJ/GP 210/2020, tendo em vista que o recurso especial interposto é endereçado ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COVID-19.

1. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos no tribunal de origem fora do período mencionado deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no MS 28.813/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC.

1. [...]

3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual "a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado, ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021).

[...]

5. A prova do feriado local ou da suspensão do expediente forense deve ser efetuada por meio de documento idôneo, não bastando a mera citação de Provimento do Conselho Super da Magistratura. Precedentes.

6. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes

7. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.696.044/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias

- úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.
2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.
3. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não serve para comprovar a tempestividade recursal.
4. O fato de não ter havido expediente no Superior Tribunal de Justiça é indiferente para fins de comprovação da tempestividade de recurso apresentado à corte de origem, tendo em vista a necessidade de observância da legislação local para a aferição de sua tempestividade.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.516.218/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PANDEMIA DA COVID-19. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, PARA OS PROCESSOS FÍSICOS, A PARTIR DA DATA DE 15/6/2020. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.
2. Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n.os 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n.º 79/2020 do CNJ. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal estadual, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno.
3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para a regularização da representação processual.
4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.065/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.249.387 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360058-9

Número de Origem:

00275583819968260114 0027558381996826011400740599820068260114 00740599820068260114
00740608320068260114 00740616820068260114 21361996 275583819968260114
27558381996826011400740599820068260114 740599820068260114 740608320068260114
740616820068260114

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIANINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

OUTRO NOME : CASA DE CARNES BOIAO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR - SP079150

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

BERNARDO BUOSI - SP227541

EVANDRO MARDULA - SP258368

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877

ROSANO DE CAMARGO - SP128688

BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680

LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210

INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREIRA
INTERES. : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI
OUTRO NOME : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI PEREIRA
INTERES. : WILSON ANTONIO PEREIRA
INTERES. : SONIA MARIA PEREIRA VIEIRA
INTERES. : JOSE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIANINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OUTRO NOME : CASA DE CARNES BOIAO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ASTINI JUNIOR - SP079150
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877
BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
BERNARDO BUOSI - SP227541
EVANDRO MARDULA - SP258368
ROSANO DE CAMARGO - SP128688

INTERES. : CARLOS ALBERTO PEREIRA
INTERES. : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI
OUTRO NOME : REGINA MARCIA ROSSI CREMONESI PEREIRA
INTERES. : WILSON ANTONIO PEREIRA
INTERES. : SONIA MARIA PEREIRA VIEIRA
INTERES. : JOSE AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024